

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RESPOSTA Nº 001

- DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2019 -

PROCESSO Nº: 201917647001742

Referência: Pregão Eletrônico nº 016/2019

Impugnante: Telefônica S.A

OBJETO: Contratação de empresa especializada em telefonia para fornecimento de linhas de telefonia móvel ilimitadas (ligações, SMS, deslocamento e roaming), com e sem pacotes de dados, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 016/2019, no qual a Impugnante demonstra as suas razões a insatisfação do Edital em epígrafe nos seguintes pontos:

- a) DESNECESSIDADE DA ENTREGA DE MAIOR QUANTIDADE SIM CARDS E SUBSTITUIÇÃO DOS ITENS DEFEITUOSOS.
- b) PRAZO EXÍGUO PARA REPAROS E CORREÇÃO DE FALHAS.AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS
- c) IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSUMO DE DADOS. RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE. ILEGALIDADE.
- d) ESCLARECIMENTO QUANTO A SOLICITAÇÃO DOS SERVIÇO SIGAME, CHAMADA EM ESPERA E CONFERÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GESTÃO.
- e) IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE PREÇOS, DESCONTOS E VANTAGENS OFERECIDOS NO MERCADO.
- f) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE GARANTIA DE COBERTURA NOS MOLDES SUSTENTADOS EM ATO CONVOCATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PONTOS DE SOMBRA E INTANGIBILIDADE QUANTO A PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO EM AMBIENTES INTERNOS (COBERTURA INDOOR).
- g) ESCLARECIMENTO QUANTO À INDICAÇÃO DE PRAZOS PARA REPAROS E CORREÇÃO DE FALHAS ENVOLVENDO A SOLUÇÃO SMP CONTRATADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO QUE

DISPÕE O REGULAMENTO DE GESTÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - RGQ-SMP (RESOLUÇÃO N.º 575/2011 DA ANATEL).

Assim, nos pedidos da parte Impugnante o mesmo requer a alteração do presente certame quanto ao objeto.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Preliminarmente, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a mesma foi devidamente, na data de 18/11/2019.

Proeminalmente, esta Secretaria, bem como a especializada que decide sobre o caso, como em toda a Administração Pública do Estado de Goiás a Lei Maior é respeitada em sua integralidade pelo pilar que sustenta o Direito Administrativo qual seja o artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa linha, a presente decisão a presente resposta à Impugnação é desprovida de subjetivismo, vez que utilizando ao princípio da legalidade e impessoalidade a presente peça seja decidida.

Quanto às alegações da impugnante, as mesmas não deverão prosperar pelos termos abaixo:

3. DESNECESSIDADE DA ENTREGA DE MAIOR QUANTIDADE SIM CARDS E SUBSTITUIÇÃO DOS ITENS DEFEITUOSOS

Contudo o setor solicitante apresenta que, em relação ao fornecimento de chips de backup pela CONTRATADA à CONTRATANTE, informamos que, de acordo com a alínea “a” do item 12 do Termo de Referência, deverão ser entregues 10% dos chips para acessos 4G do total de linhas contratadas. Levando em consideração a quantidade estimada de 12 linhas a serem fornecidas, a CONTRATADA deverá fornecer somente 01 (um) chip para efeito de reparo e substituição, desta forma a redução para 5%, não causaria efeito prático algum, pois ainda assim seria mantida a disponibilização de uma unidade reserva. Quanto à a disposição referente à assistência técnica e substituição dos chips defeituosos, chamamos a atenção para o fato de chips de telefonia não poderem ser equiparados a equipamentos (como seria o caso de um aparelho celular, por exemplo). Entendemos que o fornecimento dos chips celulares pela Contratada é condição indispensável para que esta preste os serviços a serem contratados, cabendo a esta intermediar quaisquer negociações com fabricantes de chips e restabelecer a prestação dos serviços objeto do presente edital dentro dos acordo de nível de serviços estabelecidos. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

4. PRAZO EXÍGUO PARA REPAROS E CORREÇÃO DE FALHAS.

Pois bem, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Licitatório no qual segundo o artigo 41 da Lei 8.666/93 diz “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dessa forma em relação ao prazo para atendimento das solicitações de serviços, Em relação ao prazo para atendimento das solicitações de serviços, conforme descreve o item 14 do Termo de Referência, consideramos inadequado o prazo geral de 05 (cinco) dias úteis (uma semana) para solução de eventuais problemas. Não é razoável que por qualquer motivo um prestador de serviços possa deixar de oferecer o serviço contratado por período correspondente a 20% dos dias úteis de um mês, sendo este o caso concreto solicitado. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

5. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSUMO DE DADOS. RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE. ILEGALIDADE.

Entendemos que restrições impostas sobre ligações a cobrar ou destinadas a serviços de terceiros (0300, 0500, 102 e outros) não se referem a dados. Ou seja, o item 8.7 do Termo de Referência se refere aos serviços de voz prestados pela CONTRATADA. Sobre a afirmação de que a absoluta maioria das empresas de telefonia celular não possuem tecnologia apta a ofertar um serviço de gestão nos termos caracterizados pelo edital, a própria impugnante afirma que é necessário realizar bloqueio através de serviço de Gestão (Internet) para que as ligações citadas no item 8.7 do Termo de Referência não sejam cobradas em fatura. Esclarecemos ainda que é vedado à Administração efetuar o pagamento de despesas não previstas no objeto contratual. Considerando que ligações para serviços de terceiros (0300, 0500, 102 e outros) não estão previstos no Termo de Referência, tais serviços não deverão ser oferecidos à Contratante e, tampouco, cobrados na fatura. Caso a CONTRATADA opte por disponibilizar tais serviços, estes deverão estar bloqueados por padrão quando da entrega dos serviços à CONTRATANTE no ato da assinatura do contrato. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

6. ESCLARECIMENTO QUANTO A SOLICITAÇÃO DOS SERVIÇO SIGAME, CHAMADA EM ESPERA E CONFERÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GESTÃO.

Em relação a incompatibilidade dos serviços de Chamada em Espera, Conferência e Desvio de Chamadas com o serviço de Gestão. Informamos que em contato com demais operadoras (Oi, Tim e Claro), não foi identificado nenhuma incompatibilidade, conforme esta descrito na impugnação. O serviço de gestão deve permitir o gerenciamento das linhas, com as funções descritas no Termo de Referência, sendo que demais serviços como: Chamada em Espera, Conferência, Desvio de Chamadas, etc. podem ser gerenciados via Central de Atendimento ou diretamente no equipamento. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

7. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE PREÇOS, DESCONTOS E VANTAGENS OFERECIDOS NO MERCADO.

Conforme descrito no item 7.4 do Termo de Referência, melhores preços, descontos e vantagens oferecidos ao mercado poderão ser repassados à CONTRATANTE. O termo "poderá" não denota obrigação da CONTRATADA e, no contexto em questão, implica em uma possibilidade após negociação/aceitação entre ambas as partes. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

8. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE GARANTIA DE COBERTURA NOS MOLDES SUSTENTADOS EM ATO CONVOCATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PONTOS DE SOMBRA E INTANGIBILIDADE QUANTO A PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO EM AMBIENTES INTERNOS (COBERTURA INDOOR).

Em relação a cobertura de serviços, a título de informação foram realizados testes, pela equipe interna da SEAPA, com as principais operadoras de telefonia móvel do mercado (Oi, Tim, Claro e Vivo) e não foi identificada, nas dependências da SEAPA, área cujo sinal de telefonia destas operadoras esteja indisponível. Salientamos, todavia, que as empresas poderão realizar testes para verificar a disponibilidade de seu serviço conforme descrito no Termo de Referência, para então deliberar por participar ou não do processo licitatório. Ressaltamos que a exigência apresentada é fundamental, pois caso ocorram sombras futuras, a SEAPA não pode estar exposta ao risco de ter um serviço contratado, sem disponibilidade em sua sede. Sobre o item 10.1 do Termo de Referência, esclarecemos que é sabido que existem áreas de sombra em municípios que fazem parte da área de cobertura da operadora e que o referido item não denota cobertura em 100% da área urbana de qualquer município. Entendemos também que a CONTRATADA poderá garantir a cobertura mínima exigida para os serviços de telefonia móvel pessoal (voz) por meio de rede própria ou de terceiros (acordo de uso de rede). A exigência de mapa de cobertura (item 10.4 do Termo de Referência) não contraria quaisquer leis vigentes e visa maior transparência quanto aos serviços a serem prestados. Salientamos que não houve manifestação semelhante por parte das demais licitantes. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

9. ESCLARECIMENTO QUANTO À INDICAÇÃO DE PRAZOS PARA REPAROS E CORREÇÃO DE FALHAS ENVOLVENDO A SOLUÇÃO SMP CONTRATADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O REGULAMENTO DE GESTÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - RGQ-SMP (RESOLUÇÃO N.º 575/2011 DA ANATEL).

Conforme descreve o Termo de Referência, item 9.3, para manutenções programadas, a CONTRATADA deverá informar à CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, qualquer necessidade de interrupção programada do sistema. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

10. DECISÃO

Visto os pedidos da peça apresentada, vejamos:

- a) DESNECESSIDADE DA ENTREGA DE MAIOR QUANTIDADE SIM CARDS E SUBSTITUIÇÃO DOS ITENS DEFEITUOSOS.
- b) PRAZO EXÍGUO PARA REPAROS E CORREÇÃO DE FALHAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS
- c) IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSUMO DE DADOS. RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE. ILEGALIDADE.
- d) ESCLARECIMENTO QUANTO A SOLICITAÇÃO DOS SERVIÇO SIGAME, CHAMADA EM ESPERA E CONFERÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GESTÃO.
- e) IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE PREÇOS, DESCONTOS E VANTAGENS OFERECIDOS NO MERCADO.

f) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE GARANTIA DE COBERTURA NOS MOLDES SUSTENTADOS EM ATO CONVOCATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PONTOS DE SOMBRA E INTANGIBILIDADE QUANTO A PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO EM AMBIENTES INTERNOS (COBERTURA INDOOR).

g) ESCLARECIMENTO QUANTO À INDICAÇÃO DE PRAZOS PARA REPAROS E CORREÇÃO DE FALHAS ENVOLVENDO A SOLUÇÃO SMP CONTRATADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O REGULAMENTO DE GESTÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - RGQ-SMP (RESOLUÇÃO N.º 575/2011 DA ANATEL).

Nos moldes da presente decisão, atendendo aos princípios norteadores do procedimento licitatório e diante das razões apresentadas, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa Telefônica Brasil S/A., para no mérito IMPROVÊ-LA, pelas razões acima mencionadas, mantendo inalterados os termos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2019, já publicado, nos termos da presente decisão.

Goiânia, 6 de janeiro de 2020.

LILA ROSA FIGUEIRA SOARES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LILA ROSA FIGUEIRA SOARES, Pregoeiro (a)**, em 06/01/2020, às 17:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010863199** e o código CRC **D63047BF**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

RUA 256, Nº 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP 74610-200 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201917647001742



SEI 000010863199